



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.002951/2004-12
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-01.375 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrentes VILSON DANZER
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”

Não havendo, no presente caso, referida intimação, o auto de infração seria nulo quanto aos valores depositados nas contas conjuntas. Ocorre, todavia, que o recurso voluntário não foi conhecido, motivo pelo qual a decisão recorrida que aplicou o percentual de 50% sobre a totalidade dos depósitos deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1125/1138) **interposto em 09 de julho de 2008** contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 1016/1032), do qual o Recorrente teve **ciência inequívoca em 01 de abril de 2008** (fl. 1054), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 847/852, lavrado em 14 de outubro de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário 2000.

O valor do crédito tributário exonerado é maior do que R\$ 1.000.000,00, motivo pelo qual foi interposto recurso de ofício quanto à parte da decisão recorrida que entendeu comprovadas as devoluções de cheques sem provisão de fundos e que havia contas-correntes de titularidade conjunta.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento”.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, bem como sendo o caso de presunção legal a favor do Fisco, indefere-se o pedido de diligência. Pode ser determinada, de ofício, diligência outra que não a requerida.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS E DEPOIMENTO PESSOAL.

As provas têm de ser apresentadas junto com a impugnação, por escrito, sob pena de preclusão, não estando prevista também a possibilidade de depoimento pessoal, mormente se desnecessário como ocorre no caso.

CHEQUES DEVOLVIDOS E CONTA CONJUNTA.

Comprovadas as devoluções de cheques sem provisão de fundos e que havia contas-correntes de titularidade conjunta, fatos não considerados quando do lançamento, deve ser afastada a exigência quanto aos respectivos pontos.

Lançamento Procedente em Parte.” (fl. 28)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso voluntário é manifestamente intempestivo.

Independentemente da discussão quanto à validade do edital de fl. 1043, é fato que, em 01 de abril de 2008, o Recorrente pediu a devolução do prazo para interposição do recurso, indeferida por meio do Parecer n. 220/2008 (fls. 1107 e seguintes). Em tal data, portanto, como reconhece o próprio contribuinte, houve a ciência inequívoca do acórdão recorrido.

Ocorre, todavia, que o recurso foi interposto em 19 de julho de 2008, ou seja, mais de 2 (dois) meses depois do termo *ad quem* do prazo recursal de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 33 do Decreto 70.235/72, não devendo, pois, ser conhecido.

No que se refere ao recurso de ofício, a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Na letra "a" (f. 877), alega o impugnante que no mês de setembro houve devoluções de cheques depositados que a autuante desconsiderou, relativamente à conta-corrente 06074-91, agência 0832, HSBC.

De fato, isso ocorreu em relação aos valores de R\$ 85,00 (06/09/00 - f.147), R\$ 139,91 (12/09/00 - f. 148) e novamente R\$ 85,00 (20/09/00 - f. 148). Já com relação aos valores de R\$ 10,00, R\$ 19,00, R\$ 20,00 e R\$ 160,00 (06/09/00 - f. 147), tratam-se de cheques emitidos pelo correntista, débito portanto, e que não compuseram o demonstrativo confeccionado pela autuante e anexo ao AI (f. 864). Assim, os valores dos cheques efetivamente devolvidos devem ser expurgados da base de cálculo, o que se fará conforme tabela relativa à apuração ao final do voto.

Nas letras "h" e "f" (f. 878, 891 e 892), argumenta o impugnante que as contas n. 12.379-49, agência 0832, HSBC, e n. 24.667-0, agência 0174-0, Bradesco, são conjuntas com o senhor Luiz Humberto Salvador Júnior, devendo então a tributação ocorrer somente em relação a 50% dos depósitos e não sobre a totalidade como ocorreu.

Dispõe o art. 42, § 6º, da Lei n. 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 42. (.)

§6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

De acordo com o dispositivo acima, de fato a tributação, no caso em que os titulares de contas conjuntas apresentem declaração de rendimentos em separado, deve incidir somente sobre 50% (no caso de dois titulares) dos depósitos cuja origem não houver sido comprovada. A declaração do impugnante foi apresentada em conjunto (f. 03). Ocorre que tal faculdade (declaração em conjunto) somente pode ocorrer no caso de cônjuge, filhos menores e incapazes dos quais o contribuinte seja tutor ou curador (RIR/99, art. 40, § 2º, art. 6º, p. único, e art. 8º). Assim, pela análise da declaração de rendimentos inserta às f. 03 a 07, conclui-se que a declaração do autuado e a do outro titular das contas-correntes, conforme abaixo, foram apresentadas em separado.

Pelo que se pode ver nos extratos de f. 153 a 175, a conta n. 12.379-49, agência 0832, HSBC, era conjunta e tinha como titulares o autuado e o senhor Luiz Humberto Salvador Júnior como alegado. O mesmo se diga em relação à conta n. 24.667-0, agência 0174-0, Bradesco, como pode ser visto pelo resultado da diligência (documentos de f. 1010 e 1011).

Nos demonstrativos de f. 854 a 862 e 866, verifica-se que a autuante considerou a totalidade dos créditos nas citadas contas-correntes, pelo que devem ser diminuídos em metade, o que será levado a efeito também na tabela de apuração ao final” (fls. 1028/1029).

Tal decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a conclusão da Recorrida decorre de expressas previsões legais contidas no artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

E, no que se refere às contas conjuntas, este CARF editou a Súmula n.º 29, segundo a qual “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Não havendo, no presente caso, referida intimação, o auto de infração seria nulo quanto aos valores depositados nas contas conjuntas.

Ocorre, todavia, que o recurso voluntário não foi conhecido, motivo pelo qual a decisão recorrida que aplicou o percentual de 50% sobre a totalidade dos depósitos deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se admite, no direito brasileiro, a *reformatio in pejus*.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO conhecer do recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator